



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001927/2010-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.726 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS CAMARA RAYOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 94/103).

Pois bem. Contra o contribuinte em referência foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2008, ano-calendário 2007, na qual consta originalmente Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (INSS) no valor de R\$ 529,12, Omissão de Rendimento decorrente de Ação Judicial, no valor de R\$ 8.520,12, Omissão de Rendimentos Recebidos de Organismos Internacionais no

valor de R\$ 73.000,00, Glosa de Dependente no valor de R\$6.338,40, de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.732,13, de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 15.323,36 e de Despesas com Instrução no valor de R\$ 720,00.

Cientificado da Notificação em 01/02/2010, fls. 55, apresentou impugnação em 03/03/2010, fls. 03/11 alegando, em síntese:

- (a) Que no tocante aos rendimentos que constam da DIRF do Banco do Brasil o ora impugnante não foi beneficiário daqueles rendimentos, pois nunca prestou serviços àquela instituição;
- (b) Que quanto aos rendimentos recebidos de Organismo Internacional a autoridade lançadora deixou de considerar a legislação que ampara a isenção de imposto de renda para os rendimentos auferidos por serviços prestados por brasileiros a organismo internacional – UNESCO, como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, recepcionadas pelo direito brasileiro como leis ordinárias;
- (c) Que o art. 22 do RIR/99, em especial o inciso II, reconhece a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho dos brasileiros que são servidores de organismos internacionais de que o país faça parte, desde que o Brasil esteja obrigado a conceder a isenção por convenção ou tratado;
- (d) Que a Orientação da Receita Federal, no Perguntas e Respostas é no sentido de que somente aqueles que prestam serviços sem vínculo empregatício, autônomos, têm os rendimentos submetidos à tributação;
- (e) Nem se alegue que o nome do impugnante teria que constar de anexo a ser entregue a SRF, porque a isenção do IR está prevista em normas legais superiores que não podem ser afrontadas por obrigações acessórias, a serem cumpridas por terceiros, constantes em simples instrução normativa;
- (f) Que quanto às glosas de deduções seguem documentos que comprovam os valores deduzidos.

Os autos retornaram à fiscalização, que procedeu a Revisão de Ofício, em face de apresentação de documentos, conforme Termo Circunstanciado, fls. 81/84, tendo sido acatado os documentos de despesas, restabelecendo-se as deduções de dependente, de despesas médicas, de instrução e parcialmente a de pensão alimentícia e, quanto às omissões ficaram mantidas conforme lançadas na notificação.

Foi emitido o Despacho-Decisório, fls. 85, o qual alterou o lançamento de R\$ 25.260,08 para R\$ 18.616,55 de Imposto Suplementar, mais multa de ofício e demais acréscimos legais.

Cientificado o contribuinte do Despacho-Decisório e Termo Circunstanciado, em 13/02/2013 (fls. 91) o mesmo não mais se manifestou.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-58.225 (fls. 94/103), de 28/05/2014, cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário remanescente nos autos após a Revisão de Ofício. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

Constituem-se em base de incidência do imposto de renda da pessoa física rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial. Art. 12 da Lei 7.713/88.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Após a Revisão de Ofício efetuada pela fiscalização restam em litígio a Omissão de Rendimento, conforme DIRF apresentada pelo Banco do Brasil à Receita Federal, no valor de R\$ 8.520,12, a Omissão de Rendimentos Recebidos de Organismo Internacional, no valor de R\$ 73.000,00 e Glosa de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 2.957,58.

Matéria Incontroversa. Não Impugnada.

2. Verifica-se que o contribuinte não impugnou o lançamento de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 529,12, valor este referente a diferença entre o valor declarado de rendimentos recebidos do INSS e o informado por esta Fonte Pagadora mediante

DIRF, assim, considera-se não impugnado o lançamento de Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 529,12, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Da Omissão de Rendimentos conforme DIRF do Banco do Brasil.

3. Alega o Impugnante que não foi beneficiário desses rendimentos, pois nunca prestou serviços ao Banco do Brasil. Entretanto, consoante se verifica da DIRF, fls. 76, trata de rendimentos decorrente de decisão na Justiça Federal, processo nº 2002.34.00.706079-0, tendo como beneficiário o contribuinte.
4. Em pesquisas no sistema, verifica-se tratar de ação que tramitou no Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo como Autor o contribuinte e como réu o INSS (fls.77/79).
5. Apesar da ação ser proposta contra o INSS, o pagamento foi feito pelo Banco do Brasil, portanto correta a apresentação de DIRF por esta Fonte Pagadora. Do rendimento recebido pelo contribuinte foi retido de Imposto de Renda o valor de R\$ 255,60.
6. Desta forma, fica mantida a Omissão de Rendimentos, no valor de R\$ 8.520,12, tendo como IRRF sobre esta omissão o valor de R\$ 255,60.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Organismo Internacional.

7. O impugnante alega que não foram observadas as legislações que ampara a isenção de imposto de renda, como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, o inciso II, do art. 22, do RIR/99, as Orientações da Receita Federal contidas no Perguntas e Respostas.
8. A Convenção que rege o tema exige que o beneficiário da isenção seja funcionário da Agência Especializada e que conste na lista elaborada pela Agência, sujeita à comunicação ao Secretário Geral da ONU e, periodicamente, aos Governos dos Estados Membros. Assim, diferentemente do entendimento do contribuinte, a necessidade de indicação dos nomes e das categorias dos funcionários que tem direito à isenção representa uma exigência da própria Convenção, e não do Governo Brasileiro ou da Receita Federal.
9. O nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de nem todos os funcionários das Agências Especializadas fazerem jus ao privilégio. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe a Agência Especializada, com comunicação ao Secretário Geral da ONU, a ser comunicada periodicamente aos Governos dos Membros (Dec. nº 52.288, de 1963, art. 6º, 18º Seção).

10. Cabe aqui ressaltar que o interessado se equivoca quando entende que seu nome não teria necessariamente que constar do anexo à IN/SRF nº 208, de 2002, haja vista que a isenção do imposto de renda estaria prevista em normas legais superiores e não poderiam ser afrontadas por obrigações acessórias constantes em simples instrução normativa.
11. Ressalte-se que é a própria Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, de 21/11/1947, recepcionada pelo direito pátrio por meio do Decreto nº 52.288, de 1963, que, em seu artigo 6º, 18º Seção, dispõe que os nomes dos funcionários compreendidos nas categorias às quais se aplicam os benefícios do artigo 6º, no qual está incluída a 19º Seção, alínea b, que trata da isenção aqui pleiteada, serão comunicados periodicamente aos Governos de todos os Membros. Nesse sentido, o art. 22 da IN/SRF nº 208, de 2002, regulamenta a questão, seguindo a previsão contida expressamente na citada Convenção.
12. No que concerne ao entendimento do interessado de que seria funcionário da UNESCO, há que se tecer as considerações abaixo.
13. O único documento apresentado com a impugnação, Comprovante Anual de Rendimentos, fls. 15, não comprova que o contribuinte seja funcionário efetivo da UNESCO.
14. Não foram juntados ao presente documentos que demonstrem a forma de vínculo do contribuinte com a UNESCO, todavia, no processo nº 10166.012078/2007-12, que trata de Notificação Fiscal cujo interessado é o mesmo, verificou-se que o impugnante é contratado, onde nos incisos V e VI dos Contratos de Serviço constam, que:

“V. ESTATUTO DO(A) CONTRATADO(A)

Este estatuto é contratual. O(A) Contratado(a) não está submetido(a) ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade.

(.....)

*VI. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO(A)
CONTRATADO(A)*

(.....)

0(A) Contratado(a) não poderá se prevalecer do presente Contrato para fins de isenção de impostos que poderão incidir sobre os pagamentos recebidos a título do mesmo.”(grifos)

15. Não restam dúvidas, que o(a) contribuinte não pertencia ao quadro efetivo da UNESCO, ou seja, não era funcionário(a) do Agência, tal como exigido pela legislação que concede a isenção.
16. A UNESCO não é responsável pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os salários e emolumentos pagos, dado que lhe é reconhecida por convenção internacional a imunidade (Decreto nº 52.288, de 1963). Em sendo devidos os tributos sobre os salários e emolumentos pagos, exonera-se a obrigação pela retenção e recolhimento da fonte pagadora e transfere-se tal responsabilidade para o(a) contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária, a ser feito sob a forma de recolhimento mensal obrigatório.

Da Glosa de Dedução de Pensão Alimentícia Judicial.

17. O contribuinte deduziu em sua Declaração de Ajuste, a título de Pensão Alimentícia, o valor de R\$ 15.323,36.
18. Com a impugnação apresenta os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, da Fonte Pagadora INSS, fls. 23 a 25, mediante os quais comprova que os pagamentos de Pensão Alimentícia foram no total de R\$ 12.367,78.
19. Desta forma, fica mantida a Glosa de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 2.955,58, por falta de comprovação.

Conclusão.

20. Voto pela Procedência em parte do lançamento, mantendo o crédito tributário apurado após a Revisão de Ofício, no valor de R\$ 18.616,55 de Imposto (2904), multa de Ofício no valor de R\$ 13.962,41 e demais acréscimo legais.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento relativo aos rendimentos recebidos de organismo internacional, interpôs Recurso Voluntário (fls. 117/135), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Com efeito, de acordo com os argumentos despendidos no acórdão recorrido, os técnicos a serviço das Nações Unidas não estariam desobrigados do recolhimento do imposto sobre a renda por eles auferida, porquanto somente fariam jus à isenção tributária os funcionários da ONUN.
- b. Todavia, em que pese a excelência da lavra do acórdão recorrido, este não merece prevalecer, uma vez que propõe a aplicação de entendimento ultrapassado acerca da matéria em testilha.
- c. No ponto, cumpre rememorar que, nesse Tribunal Administrativo, em inúmeros casos foi reconhecida a isenção ora pleiteada, o que se deu até o ano de 2005. Posteriormente, a jurisprudência foi alterada, o que

culminou com a expedição da Súmula Vinculante nº 39, segundo a qual os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

- d. Todavia, com a pacificação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são isentos de tributação os rendimentos auferidos por técnicos a serviço da ONU, esse Eg. Tribunal tem se pronunciado favoravelmente à tese ora esposada.
- e. Não deve incidir imposto sobre a renda de técnicos brasileiros contratados para atuar junto a organismos internacionais componentes do sistema ONU.
- f. A decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo prevalece sobre a Súmula CARF, em virtude da jurisdição uma adotada pelo direito brasileiro.
- g. Após a pacificação do referido entendimento pelo STJ, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no âmbito de processos judiciais nos quais se discute a matéria dos autos, tem se manifestado no sentido de que o tema já foi incluído no rol de questões sobre as quais fica dispensada a PFN de apresentar contestação ou interpor recursos, nos termos da Portaria nº 294/2010.
- h. No dito rol de questões irrecorríveis ou incontestáveis, encontra-se materializado na “lista 1”, item 87, a situação fático-jurídica dos autos.
- i. Com efeito, não há fundamentos que indiquem ser racionalmente plausível a constituição do crédito tributário que, invariavelmente, será declarado inexistente em sede judicial. Imbuída desse espírito, a PGFN – quando da edição do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013 – estipulou que “a cobrança de crédito em contraposição a precedente revestido de força persuasiva e especial conferida pela sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, quando insuscetível de defesa em juízo, revela-se, em termos gerais, procedimento temerário, ineficaz, incoerente, desproporcional e não compensatório, seja no âmbito da PGFN, seja no que diz respeito às atribuições da RFB.
- j. Está claro que o recorrente não integra o quadro de pessoal do Governo Brasileiro, assim como não há dúvidas quanto à contratação direta do recorrente pelo organismo internacional – fonte pagadora dos salários recebidos – e, se pelo Acordo Básico só há dois tipos de mão de obra, ao recorrente foi estendido o tratamento tributário da isenção do imposto de renda.
- k. Quanto à instrução normativa que determina que os Organismos Internacionais indiquem os servidores que fariam jus à isenção (IN SRF nº 208), esta é inócua, pois a isenção, assim como a tributação, decorre expressamente de norma legal (princípio da legalidade estrita), não sendo

permitido a terceiros indicar quem é ou não é isento da obrigação de recolher tributos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

2.1. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Inicialmente, é preciso delimitar que a insurgência recursal do contribuinte se resume à acusação fiscal acerca da Omissão de Rendimentos Recebidos de Organismo Internacional.

A matéria não é recente no âmbito deste Conselho, tendo sido, anteriormente, consagrado o entendimento segundo o qual são tributáveis os rendimentos auferidos por técnicos contratados no Brasil, a serviço das Nações Unidas, no âmbito do seu PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária.

A matéria, inclusive, foi objeto da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010:

Súmula CARF nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.306.396/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. É ver a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR

TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NOBRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ - REsp: 1306393 DF 2012/0013476-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/11/2012)

Nesse contexto, recentemente, a Súmula CARF nº 39, foi revogada pela Portaria CARF nº 3, de 09/01/2018.

Como a decisão do STJ se deu em sede de recurso repetitivo, é de se aplicar o artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, que exige a observância, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Assim, entendo que para o deslinde da questão, é indispensável que se verifique se o presente caso se enquadra à situação do REsp nº 1.306.393/DF, ou seja, se o recorrente fora contratado como consultor ou perito de assistência técnica.

Ocorre que não encontrei, nos autos, documentos que possibilitem essa verificação, tendo sido acostado, tão somente, o documento de fl. 15, que consiste no "Comprovante Anual de Rendimentos", em nome da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e, que, ao meu ver, é insuficiente para decidir com juízo de certeza sobre a situação posta.

Assim, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização intime o contribuinte para, em prazo não inferior a 30 (trinte) dias, juntar aos autos, o contrato de trabalho que alega que

Processo nº 10166.001927/2010-16
Resolução nº **2401-000.726**

S2-C4T1
Fl. 148

ensejou o recebimento dos rendimentos de Organismo Internacional, submetidos à tributação na Notificação de Lançamento (2008/726062628587004 – fls. 56/64).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a fiscalização intime o contribuinte para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, juntar aos autos, o contrato de trabalho que alega que ensejou o recebimento dos rendimentos de Organismo Internacional, submetidos à tributação na Notificação de Lançamento (2008/726062628587004 – fls. 56/64).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite